



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

Uma reflexão sobre a falência do contrato social de Rousseau

Luiz Gustavo Boiam Pancotti
Fábio Luís Binati

Como citar: PANCOTTI, L. G.; BINATI, F. L. Uma reflexão sobre a falência do contrato social de Rousseau. *In:* DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 81-94.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p81-94>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

UMA REFLEXÃO SOBRE A FALÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL DE ROUSSEAU

*Luiz Gustavo Boiam Pancotti*¹

*Fábio Luís Binati*²

INTRODUÇÃO

O contrato social que Rousseau se refere na sua obra é um pacto implícito criado por todos conjuntamente, onde o povo abre mão de parte de suas liberdades para que um ente superior denominado Estado governe, estabelecendo leis que regerão as condutas, direitos, deveres, liberdades, bens jurídicos, propriedade, etc., regulando suas vidas de modo geral com a finalidade precípua de preservar a paz social e se auto preservar.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES/SANTOS). Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor de Direito Civil e Prática Processual do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO) – Araçatuba/SP. Advogado. Consultor jurídico. Endereço do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5830430541694112>

² Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Graduação e Especialização pelo Centro Universitário de Votuporanga (UNIFEV). Membro do grupo de pesquisa “Direito e Fraternidade (GEP)”, vinculado ao CNPq-UNIVEM, liderado pelo Professor Pós-Doutor Lafayette Pozzoli. Professor de cursos preparatórios para OAB. Advogado. Endereço do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6130886068444527>.

A dúvida que é levantada neste trabalho através do método hipotético dedutivo, é a de que, em caso de ausência ou abandono do Estado em face de um grupo determinado de cidadãos, signatários desse Contrato Social implícito, que portanto confiavam na proteção do Estado, poderiam ou não rescindir o referido pacto e criar legitimamente um organismo que atendesse aos anseios anteriormente delegados e confiados ao Estado ausente.

O exemplo prático utilizado são as favelas brasileiras, onde o Estado se mostra totalmente ausente, descumprindo obrigações de atender necessidades básicas dessas comunidades, como educação, saúde e segurança, impondo a esta parcela da sociedade que se organizem sozinhos para que logrem sobreviver dignamente, o que acaba sendo feito pelo crime organizado, de modo que, é inegável, o Estado estaria descumprindo cláusula de obrigação no referido pacto social.

DO CONTRATO SOCIAL

Jean-Jacques Rousseau, em 1762, escreveu *O Contrato Social*, obra brilhante e ainda atual, explicando que o nascimento ou a existência do referido contrato foi uma imposição natural, criada pelo próprio homem diante do seu exacerbado individualismo, que fez crescer os conflitos entre os homens, tornando-se incapazes de gerir seus interesses sempre egoístas frente aos interesses dos demais indivíduos igualmente egoístas, tornando esse antigomodus vivendi inviável e fadado ao caos.

Percebendo o homem, então, que sua auto preservação dependia da união de forças entre todos, por cooperação, visando abandonar o velho modo de viver, tornaria necessário abrir mão de parte de sua liberdade natural originária para que um ente superior, perante o qual todos deveriam respeito, governasse os conflitos e liberdades do povo, que se denominou mais conhecidamente como Estado.

Ainda que este contrato não seja escrito ou expresso, mas ainda que tácito, é reconhecidamente aceito por todos e em toda parte, iguala todos os homens em direitos e obrigações, visando unicamente a proteção e preservação de todos como um único corpo.

Ocorre que nenhum contrato, união ou associação é perfeita, pois é composta de membros humanos e dotados de vontades e interesses diferentes, frequentemente colidentes, tornando a participação do Estado necessariamente efetiva e presente.

Quando o Estado, detentor desse poder de gerência sobre a justiça, a legalidade, os bens e as liberdades dos indivíduos, é ausente, ou não atinge seu objetivo a contento, o homem tende a retornar ao seu estado natural de autopreservação, buscando meios de sobrevivência conforme suas próprias forças e segundo suas próprias razões, afetando a organização imposta pelo Contrato Social e ameaçando os direitos dos demais membros dessa sociedade.

Rousseau já advertia na citada obra que quando o Estado não cumpre sua parte no Contrato Social, deixando desprotegidos os direitos dos cidadãos, que veem sua natureza humana não guardada, ocorre a guerra de todos contra todos, e a paz social, que é um dos maiores objetivos de toda e qualquer sociedade organizada, dá lugar ao caos.

Se se admite que o Contrato Social advém da necessidade do homem de delegar a gerência e administração dos bens jurídicos e demais direitos a um ente superior, por reconhecida incapacidade sua, abrindo mão de parte de suas liberdades em prol do bem comum e da boa convivência social, é esperado por estes indivíduos que este ente, então confiável, a exerça de forma justa quando suas forças forem requeridas.

Esta seria a contraprestação do Estado em face das necessidades do indivíduo que confiou a ele, ente superior, o controle da sociedade.

CRÍTICA AO EXERCÍCIO DA SOBERANIA

Sobre o termo, Sahid Maluf ensina:

Etimologicamente, o termo soberania provém de *superanus*, *supremitas*, *ousuperomnia*, configurando-se definitivamente através da formação francesa *souveraineté*, que expressa, no conceito de Bodin, o poder absoluto e perpétuo de uma República. (MALUF, 2003, p.44).

A vontade do Soberano é expressa através das leis, das quais o povo deve submeter-se, não porque é obrigado, mas porque assim deseja. Assim, admite-se que a vontade do Soberano é o reflexo da vontade do povo, porque visa, primordialmente, o bem estar daquele povo e a sua própria preservação.

Mas o exercício dessa soberania é feito através de compulsoriedade, por imposição de leis que devem ser cumpridas pelos cidadãos, ainda que com elas não concorde. Essa afirmação leva à conclusão de que a vontade geral é, portanto, imposta, e não uma livre manifestação do ser, uma escolha pessoal do sujeito, isto é, consubstancia-se em verdade da vontade da maioria apenas, fato que por si já invalidaria o contrato social, pois um dos seus principais pilares – a vontade geral – estaria viciada, uma espécie de vício de consentimento de parte do povo.

Talvez por esta razão que o exercício da soberania não é totalmente absoluto, encontrando limites à alienação de poderes, liberdades e bens dos sujeitos, apenas na medida em que são necessários à sociedade. Dessa forma, as obrigações dos sujeitos em face do Estado só os vinculam por serem recíprocos, pois do contrário, seriam exigências ilegítimas.

A partir daí indaga-se: seria legítimo que o Estado cobrasse obrigações legais (civis, criminais e tributárias) da parcela dos cidadãos privados de seus direitos pelo Estado ausente? A ausência do Estado nessas comunidades (favelas, por exemplo) seria reflexo da vontade geral? Parece evidente que a resposta é não para ambas as perguntas.

Antes da existência da justiça criada pelo Estado, como a conhecemos, existe a justiça universal que emana da razão do próprio sujeito, que, apesar de ser embasada em interesses particulares e não universais, evidenciando comportamento egoísta do sujeito, advém da natureza, como instinto, visando sua própria preservação (estado natural), que se mostra evidente quando a confiança no Estado Soberano é abalada.

A AUSÊNCIA DO ESTADO E A RESCISÃO DO CONTRATO SOCIAL

Diante de tudo o que já foi mencionado, se faz necessário levantar uma dúvida: Quando o Estado não atende a esta necessidade dos contratantes,

sendo ausente ou incapaz, deixando de proteger aquele que tacitamente lhe confiou tal missão, não lhe garantindo a reserva de liberdades que o indivíduo ainda pretendia manter, ou não lhe preservando o direito sobre seus bens, ou mesmo não oferecendo prestações positivas fundamentais, como educação, saúde e segurança, o grupo de indivíduos membros contratantes, poderia rescindir esse Contrato Social?

A dúvida é pertinente ao passo que o Estado atualmente não supre toda a necessidade da sociedade, obrigação imposta pelo Contrato Social, especialmente nas favelas, onde os direitos humanos e fundamentais básicos são negados aos sujeitos, apesar do Estado manter (ou tentar manter) suas leis ali ainda vigentes.

Em determinadas localidades o Estado é totalmente ausente, não cumprindo sua prestação de saúde, de educação, dentre outras, mas principalmente de segurança, impingindo ao povo um *status* de absoluta exceção, submetidos a viver com a total privação da assistência e proteção do Estado, e daí obrigados a se socorrerem da forma que for possível, inclusive submetendo-se a um Estado paralelo, do crime em geral, especialmente do tráfico.

Neste contexto em que o Estado não cumpre sua função básica, de garantia de direitos humanos e fundamentais, não só porque garantidos constitucionalmente, mas porque inerentes ao SER humano, afeto essencialmente à dignidade humana, é possível concluir que o Contrato Social está sendo descumprido, havendo uma clara quebra de contrato, que poderia (?) legitimar uma espécie de *rescisão*.

O objetivo deste trabalho não é pretender legitimar as atividades criminosas existentes nas favelas brasileiras, e tão menos advogar em favor delas, ou pretender justificar essas condutas paraestatais como autênticas. Mas é inegável que grupos criminosos estão ocupando um vácuo deixado pelo Estado ao se fazer ausente, e esta ocupação tem surtido efeitos positivos para a maioria dessa gente excluída, com acesso à bens jurídicos (educação, creche, energia, internet, segurança, médicos, dentistas, dentre outras) que eram e ainda são obrigação indeclinável do Estado.

Na esteira deste raciocínio, se há o reconhecido abandono total daquela parcela da população, que também são signatários desse Contrato Social, negando-se os direitos humanos e fundamentais mais básicos, é evidente que esses indivíduos irão retornar naturalmente ao Estado primitivo de antes do estabelecimento do Contrato Social, adotando práticas comuns daquele remoto tempo, não porque assim escolheram, mas porque assim lhes foi imposto pelo abandono do ente em quem eles confiavam.

Uma vez abandonados nos direitos mais básicos e essenciais para uma vida digna e ao respeito aos direitos humanos, estariam então legitimados, estes indivíduos, a rescindir o Contrato Social de que foram aderentes. Tratar-se-ia de uma situação de descumprimento de cláusulas obrigacionais pelo Estado detentor do poder, que desencadearia no direito da parte lesada em rescindir o instrumento.

Nesta hipótese, não poderia o Estado impor suas forças contra o grupo de excluídos que pretendem rescindir o Contrato Social, e exigir-lhes cumprimento de suas obrigações, quando o próprio Estado não cumpriu as dele. Seria uma cláusula de exceção. Uma espécie de exceção do contrato não cumprido, que contemporaneamente indica que o sujeito que não cumpriu sua parte no contrato não pode exigir que a outra cumpra a dela, conhecida desde os bancos acadêmicos como “*exceptio non adimpleti contractus*”.

Neste ponto abre-se parênteses para lembrar que, obviamente, a teoria do Contrato Social de Rousseau é e continua sendo apenas uma teoria, não se pretendendo equiparar a teoria com qualquer espécie de contrato expresso ou legal do campo do direito civil. O objetivo do uso de tal comparativo é meramente exemplificativo e metafórico.

Nesse esteio, a maior dúvida é estabelecer até que ponto o povo é obrigado a se submeter ao Contrato Social, mesmo diante de evidente abandono e descumprimento de obrigações por parte do Estado.

Se for admitido que o Estado é um organismo que existe e se mantém pela vontade da maioria, e concluindo-se que estes ditos excluídos à margem dos direitos humanos e fundamentais básicos não são a maioria, haveria um grave empecilho ao intento de rescindirem o Contrato Social,

já que, conforme o conceito de Rousseau, o Contrato Social criou uma unidade indivisível, um corpo comum constituído de todos.

Rousseau diz que o Contrato Social se sustenta pela vontade geral, o que é diferente da vontade de todos. Esta última se prenderia ao interesse privado, enquanto a vontade geral visa o bem comum (ROUSSEAU, 2010, p.45).

Contudo, destaca o pensador que se o objetivo maior do Estado é a sua própria conservação, este poder, chamado soberania, se impõe a todos de modo geral e amplo, ainda que contra a vontade particular de alguns ou de um grupo.

Dessa forma, ainda que esse determinado grupo seja excluído das prestações obrigacionais do Estado, isolados e reconhecidamente abandonados, tais contratantes não teriam legitimidade nenhuma para rescindir o Contrato Social, pois esta vontade encontraria óbice na vontade geral, ao passo que o Estado não poderia permitir se faça nada que seja inútil à comunidade ou contrário à sua vontade, e mais que isso, que atente contra a própria existência do Estado.

Apesar do fato de que:

Não importa por qual lado se remonte ao princípio, chega-se sempre à mesma conclusão, a saber: que o pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade que todos se comprometem sob as mesmas condições e que todos devem usufruir os mesmos direitos. Assim, pela natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente a todos os cidadãos, de modo que o Soberano conhece apenas o corpo da nação e não distingue nenhum daqueles que o compõem. (ROUSSEAU, 2010, p.46).

O próprio Rousseau admite que o nó social pode se afrouxar e o Estado se enfraquecer diante de interesses particulares de pequenas sociedades, que ganham força e aderentes, o interesse comum começa a perder força e ganhar opositores, e a vontade geral é ameaçada porque não é mais unânime (ROUSSEAU, 2010, p. 116).

Poderia este fenômeno ser comparado ao que acontece nas favelas brasileiras, estabelecidas como pequenas sociedades, com suas próprias regras e seus próprios meios de suprir as ausências do Estado com suas necessidades básicas.

Outro gigantesco problema encontrado na autotutela do povo nas situações acima citadas, é o fato de que inexistiria um magistrado isento, alheio ao conflito, que analisasse os litígios e prestasse uma solução totalmente imparcial, e assim outros direitos igualmente fundamentais, como o devido processo legal, a presunção de inocência, entre outros, são igualmente perdidos, o que traria mais problemas ao povo do que solução.

VÍCIOS NA TEORIA DA VONTADE GERAL

O Soberano culpa o próprio povo pela sua necessidade de desvincular-se do pacto. Se o cidadão se afasta do cumprimento das obrigações impostas pelo pacto, já que dos direitos atribuídos por este ele não tem acesso, o Estado entende este ato como atentatório ao bem comum, e usa dos meios que forem necessários para alcançar seu objetivo original, buscando manter a ordem.

Mas o próprio Rousseau (2010, p. 45) adverte: “Segue-se do que precede que a vontade geral é sempre reta e tende sempre à utilidade pública, mas não que as deliberações do povo tenham sempre a mesma retidão”.

É verdade que a teoria da vontade geral tem falhas. Não é aceitável pressupor que *todos* os cidadãos tenham aderido ao contrato social por livre e espontânea vontade, porque senão não seria *vontade geral*, mas vontade *unânime*, o que não corresponde à verdade no tocante à adesão ao referido pacto, especialmente porque o homem tende sempre a atender seus interesses particulares antes de atentar-se aos interesses gerais.

Por certo que na instituição deste ente soberano chamado Estado houveram votos vencidos, isto é, sujeitos que entendiam não ser esta a melhor forma de organização social, mas mesmo assim foram submetidos

ao contrato social que lhes teria sido, então, imposto, em prol do interesse de uma maioria, o *geral*.

Também há que se admitir que é utópico pretender que o contrato social tivesse sido estabelecido de forma unânime, e que assim permanecesse até a atualidade. É evidente que há sempre aquele sujeito que discordaria das cláusulas impostas, ou, ao longo da execução desse pacto, se tornaria contrário às suas imposições, apesar destes dissidentes serem uma minoria.

Parece ser um fato, e portanto seria inegável, que há uma parcela dos cidadãos, por menor que seja esta, que está totalmente privada da cobertura de proteção do Estado, e por esta e outras razões, também não cumpre sua obrigação contratual com o Estado, criando seus próprios microssistemas e pretendendo a rescisão com o Estado que os ignora.

É inegável ainda que essa exclusão não atende também à vontade geral, isto é, o povo não deseja que o Estado abandone ou ignore determinada parcela de cidadãos, com destaque neste trabalho para os sujeitos que vivem nas favelas, parecendo assente que a vontade geral indica um desejo de que todos sejam iguais e tenham acesso aos mesmos bens jurídicos do Soberano.

Desse modo, é forçoso reconhecer que esse descumprimento contratual perpetrado pelo Estado não reflete a vontade geral, e se não reflete a vontade geral não há legitimidade do Soberano em, ainda assim, impor suas forças contra tais cidadãos.

A RESCISÃO DO CONTRATO SOCIAL JÁ PERPETRADA

Através de uma análise do contexto social atual, especialmente das favelas mais isoladas e ignoradas pelo Estado (não é preciso ir muito longe para encontra-las), onde os sujeitos criaram seus próprios meios de atender às necessidades básicas da vida humana, criando um verdadeiro microestado dentro do grande Soberano, é possível concluir que o Contrato Social de Rousseau já foi rescindido por essa parcela da população há muito tempo.

O simples fato de o Estado não admitir que nesses pequenos territórios as suas normas nada valem, pretendendo não perder o *status* de

Soberano, é evidente que aqueles cidadãos são regidos por leis próprias, tendo criado mecanismos de solução para suas próprias necessidades de direitos fundamentais básicos, restando ainda mais evidente que o pacto já não existe mais, foi rescindido por aquele povo.

A própria impotência do Estado em face da estrutura criada nestas comunidades, que resiste ao Estado e não se submete às suas normas, evidencia sua falência e a fatídica rescisão do pacto.

Se o objetivo das leis deve ser sempre geral, deve representar a vontade do povo como se ele mesmo as tivesse feito, e se o Estado soberano é incapaz de impor suas leis naqueles citados territórios, bem como também não entrega suas prestações positivas, garantindo direitos fundamentais mínimos, evidenciando uma ausência inexplicável e demonstrando uma incapacidade de gerir, parece que se tratam de territórios autônomos, isolados do poder estatal, e porque não dizer, Soberanos.

Há que se reconhecer que o contrato social sangra e caminha para uma morte dolorosa. O espaço deixado pelo Estado nessas comunidades fez nascer a necessidade daquele povo retornar ao estado natural, criando mecanismos e sistemas que atendam às suas necessidades básicas, controle na maior parte dos casos ocupado pelo crime organizado e/ou pelo tráfico de drogas, que exerce a função de Estado regulador e o único à quem aqueles cidadãos se submetem, pois é o único que se faz presente.

Nestes locais o contrato social já foi rescindido, ainda que o Estado Soberano, ou mais ou menos Soberano, não admita o fracasso, é incapaz de impor suas obrigações e prestar seus deveres. Aliás, foi exatamente a ausência de cumprimento de seus deveres para com o povo que levou este a promover meios de sobrevivência, retornando ao seu estado natural.

É inútil, nesta fase complicada que o pacto se vê, argumentar que a vontade geral deve se impor à vontade daquela pequena parcela da sociedade – vontade da minoria. Não há como argumentar contra o fato de que o Estado é, ali, absolutamente incapaz, obsoleto, derrotado. O próprio Estado descumpriu o contrato ao negar direitos básicos, cuja obrigação indeclinável lhe incumbia.

Aquela parcela do povo brasileiro não respeita mais o pacto e não o cumpre mais. Estão submetidos às suas próprias leis e recebendo prestações positivas de outro ente paralelo, este sim o seu Soberano.

Rousseau não nega a existência de tal fenômeno, e observa:

No entanto, quando se criam facções, associações parciais em detrimento da grande, a vontade de cada uma dessas associações torna-se geral em relação aos seus membros e particular em relação ao Estado; pode-se dizer então que o número de vontades não é mais o de homens, mas o de associações. As diferenças tornam-se menos numerosas e produzem um resultado menos geral. Enfim, quando uma dessas associações é tão grande que sobrepuja todas as outras, não temos mais como resultado uma soma de pequenas diferenças, mas uma diferença única; então, não há mais vontade geral, e a opinião que prevalece é uma opinião particular. (ROUSSEAU, 2010, p. 46).

Sem pretender refutar as afirmações do respeitável autor, mas apenas por um exercício de interpretação diversa, nota-se que no Estado como constituído, as vontades também não são exatamente reflexo da vontade dos homens, mas sim da vontade do ente Estado. Não é diferente dos microssistemas que se organizam paralelamente ao Estado, onde a vontade dos homens também é deixada de lado em prol da vontade da associação. Ambas as situações refletem sempre a expressão da vontade do Soberano, seja ele o Estado ou o microssistema paralelo.

Não se vê como verdade a afirmação de que a vontade do Estado é reflexo da vontade geral. Atualmente, o que parece acontecer é que a vontade do Estado é a vontade do Estado, e a vontade geral é atualmente ignorada pelo Estado.

Há duas dúvidas que muito incomodam, e são elas: 1- Será esse cenário reversível? 2- O Estado continuará cedendo espaço para a criação de novos microssistemas independentes como os já citados?

A proposta deste trabalho é apenas fomentar a discussão, sem nenhuma pretensão de responder tão complicadas perguntas que

demandariam uma análise muito mais profunda da questão, matéria talvez mais apropriada para uma dissertação ou tese.

CONCLUSÃO

O próprio Rousseau admite que não há poder que possa obrigar o ser que deseja a consentir algo contrário ao seu próprio bem.

O Estado é uma unidade indissolúvel e que iguala todos os cidadãos em direitos e obrigações, que independentemente das condições adversas enfrentadas, não estão isentos das imposições deste ente Soberano. A má gestão da máquina do Estado não pode ser escusa para descumprir o pacto social, mormente porque a vontade geral não exclui nenhuma parcela da sociedade da proteção do Estado, apesar das falhas no cumprimento e efetivação delas.

O objetivo maior do contrato social é a proteção dos contratados. E se para isso se fizer necessário a imposição de leis e o uso da força, que assim seja, pois além de proteger seus membros o Estado deve proteger a si próprio e sua Soberania, consubstanciada na sua autoridade, sob pena de permitir exceção perigosa.

Através da investigação da obra de Jean-Jacques Rousseau foi possível concluir que, apesar da falha ou ausência total do Estado com alguns grupos determinados de cidadãos, tendo citado como exemplo as favelas brasileiras, tal parcela de cidadãos não tem legitimidade de rescindir o Contrato Social e formar um organismo visando atender seus interesses, ainda que o Estado não garanta nem mesmo os direitos humanos e fundamentais mais básicos.

Foi possível concluir ainda, de forma reflexa, que a igualdade neste Estado de Direito não é absoluta, e nem está próxima de ser justa, pois mesmo diante de flagrante situação de desigualdade, a vontade geral se sobreporá ao desejo da minoria, seja ela excluída da proteção do Estado ou não, a força dessa suposta “vontade geral” é que reflete a verdadeira soberania, que foi apenas delegada ao ente Estado, mas que nunca saiu

das mãos do povo, manifestada pela vontade geral, representada mais especificamente pela maioria da população.

Ainda que existam fortes motivos a justificar o direito e a legitimidade desses pequenos organismos se criarem e rescindirem o Contrato Social, porque excluídos do atendimento estatal, não atendidos pela proteção que se espera desse ente superior, a vontade de pequenos grupos não reflete a vontade geral que garante a existência e força do Estado, que tem a precípua incumbência de, antes de tudo, proteger e preservar sua própria existência e soberania sobre o povo, porque esta seria a vontade geral, que jamais poderá ser derrubada por vontade de uma minoria, ainda que excluída injustamente pelos demais membros.

Mas ao se analisar a situação atual no país, especialmente as já citadas favelas, foi possível concluir também que tal rescisão do pacto social, apesar de ilegal ou ilegítima, já se perpetrou há muito, tendo tal população criado mecanismos e sistemas de autoproteção, independentes do Estado original, que atendem às suas necessidades mais básicas, cujo Estado deixou de atender.

Ainda que o Estado não admita que não exerce soberania sobre aqueles territórios, pois não há controle, não há imposição de suas leis, não há prestações básicas de direitos fundamentais àquele povo, resultado sua total incapacidade diante dos microssistemas criados pelo crime organizado ou pelos traficantes de drogas, onde há leis próprias sendo aplicadas, seus próprios juízes, seus próprios impostos e taxas, há que se reconhecer que o Contrato Social, para tal parcela da população brasileira, já foi rescindido há muito tempo ou é, no mínimo, ignorado por esse povo.

Em face desses pequenos territórios e microssistemas independentes o Estado mantém apenas um *status* virtual de soberania, mas nenhum exercício legítimo dela na prática é verificado, demonstrando, de forma indubitável, a ocorrência da rescisão do Contrato Social.

REFERÊNCIAS

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2010.

BIBLIOGRAFIA

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MOUNIER, Emmanuel. *O Personalismo*. Trad. João Bénard da Costa. Santos: Martins Fontes, 1980.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2010.